

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0688/81 (PROC. DRECAP. 2 Nº 6386/80)
INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "GUERINO RASO" - CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de EDSON ROSA RAMOS
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 0832/81 CEPG Aprov. em 27 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Ao compulsar os prontuários de alunos, a EEFG "Guerino Raso", da 5ª DE EPECAP. 2, constatou que EDSON ROSA RAMOS, filho de Euclides Ramos e Irma Rosa Ramos, natural de Santo André, São Paulo, onde nasceu em 05 de março de 1965, tinha seu Histórico Escolar irregular pela seguinte circunstância:

Em 1978 cursou a 3ª série do referido estabelecimento tendo sido promovido; em 1979 fez a 4ª série onde ficou retido e em 1980, foi impedido de renovar a matrícula porque não possuía documentação alusiva as 1ª e 2ª séries do 1º Grau.

Caracterizada a anfractuosidade escolar coube à Direção / do Educandário tomar providência saneadora e fê-lo dirigindo-se, em 04 de setembro de 1980, à 5ª Delegacia de Ensino DRECAP - 2, historiando o acontecimento infringente, solicitando providências junto ao Egrégio / Conselho Estadual de Educação.

Por seu turno, a 5ª DE da Capital procurou ouvir o Supervisor do Ensino do Estabelecimento que, às fls. 12 do processo assegura "adiante da ocorrência, que nos parece não caracteriza má fé e o bom aproveitamento do aluno na 3ª série, somos de opinião, s.m.j., que o aluno poderá ser matriculado na 4ª série, no qual foi reprovado em 1979".

Encaminhado o protocolado à DRECAP - 2, e esta à 5ª DE, se pronunciou pela apreciação do caso sugerindo que fosse apreciado pelo Colégio Estadual de Educação, analisando o fato como omissão / da Escola e a necessidade de se normalizar o Histórico Escolar de EDSON ROSA RAMOS, situando-se no conceitual princípio de que o educando não tem culpa das negligências administrativas escolares.

Tendo o processo em pauta a DRECAP 2 o despachou à consideração superior, conotando ser "favorável à matrícula de EDSON ROSA RAMOS na 4ª série do 1º Grau em unidade escolar da Rede."

PROCESSO CEE Nº 0688/81 PARECER CEE Nº 0832/81 (fls.2.)

Finalmente, chega o Processo às mãos do DD. Chefe de Gabinete da SEE que, em lacônica decisão, o encaminhou ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

Estos anômalos eventos de matrículas com erros documentais ou omissão de comprovantes, não sendo recidivantes num estabelecimento de Ensino, podem ser considerados um equívoco involuntário.

Porém para as escolas contumazes na prática de erros constantes não podemos nunca amenizar os seus casos julgando-os normais. Segundo nos parece, a Escola enfocada neste Processo não possui deslizes / com excesso de repetições reverberando desmantelamento administrativo.

Ao interpretarmos a informação nº 303/81 da Assessoria / Técnica deste Conselho, inclusive o parecer nº 2607/80 fundamentado no Artigo 30 da Lei 4024/61 de autoria do Conselheiro João Baptista Salles da Silva, e também pareceres 1192/79 e 1636/79 e a Deliberação 14/78, poderá o aluno EDSON ROSA RAMOS, revestida também a sua situação escolar com favoráveis opiniões das autoridades escolares, citadas no Histórico Supra, ser matriculado, sem impedimento, na 4ª (quarta) série da Escola Estadual de 1º Grau "Guerino Raso" por haver o mesmo demonstrado bom aproveitamento na 3ª série.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de EDSON ROSA RAMOS na 4ª série da EEFG "Guerino Raso", bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 06 de maio de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

PROCESSO CEE N° 608/81 - PARECER CEE N° 0832/ (fls.02)

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de abril de 1981

- a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente de acordo com o art. 13° do Parag. 3° do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

- a) Cons° MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente